



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N. 04 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

*Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos,
Carreiras e Salários dos Servidores do Quadro da Saúde
do Município de Presidente Médici/RO, Estado de
Rondônia, e dá outras providências.*

EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Quadro da Saúde do Município de Presidente Médici/RO, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público;
- II - valorização da administração pública e do servidor público municipal;
- III - transparência, isonomia e moralidade pública nas práticas remuneratórias;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

IV - legalidade e segurança jurídica;

V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;

VI - estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional;

VII - adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial;

VIII - otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Quadro da Saúde do Município de Presidente Médici/RO, objetiva estruturar a organização dos cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são outorgadas.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

I - quadro permanente de servidores da saúde: conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissiográficos e descritivos funcionais;

II - cargo e funções públicas: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições conferidas ao servidor público, mediante remuneração, compreendendo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

a) cargo de provimento efetivo: decorrente de aprovação em concurso público, cujo conjunto de funções e atribuições decorre de provimento de caráter permanente com a administração pública municipal;

b) cargo em comissão: cargo de livre provimento e exoneração, com plexo próprio de funções e atribuições, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

c) função de confiança gratificada: conjunto de funções, tarefas e responsabilidades atribuídas a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência, chefia, assessoramento ou assistência direta, sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo de provimento efetivo;

III - classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e responsabilidade exigível para o seu desempenho, de acordo com parâmetros mercadológicos de análise, agrupados sob o mesmo parâmetro remuneratório;

IV - referência: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o tempo de serviço do ocupante do cargo;

IV - carreira: ~~estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo~~ cujo ingresso ocorreu por concurso público, composta por classes e referências;

V - vencimento básico: o valor fixo atribuído à respectiva classe e referência na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;

VI - remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei;

VII - progressão funcional: é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, cujas carreiras são estruturadas de forma vertical e horizontal;

VIII - progressão horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para a maior referência;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

IX - progressão vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, pela mudança de padrão do cargo, decorrente de provimento derivado por meio de novo concurso público;

X - enquadramento: readequação no cargo e/ou vencimento do servidor, em virtude de utilização de instrumentos de convergência análoga de cargos ou de erradicação de distorções salariais;

XI - Sistema Único de Saúde: conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta das fundações mantidas pelo Poder Público;

XII - Rede Pública Municipal de Saúde: instituições e órgãos que realizam atividades de saúde em conjunto ou sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo são aglutinados em carreiras, conforme a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, grau de responsabilidade, habilitação profissional e nível de escolaridade, que se subdividem em classes e referências:

I – **Classe 1:** composta pelos cargos, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório e Técnico em Saúde Bucal;

II – **Classe 2:** composta pelo Técnico em Radiologia;

III – **Classe 3:** composta de Fiscal de Vigilância Sanitário;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Classe 4: Composta pelo cargo de fisioterapeuta;

V – Classe 5: Composta pelos cargos: Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Educador Físico, Psicólogo, Psicopedagogo e Terapeuta Ocupacional;

VI – Classe 6: Composta pelo Cirurgião Dentista;

VII – Classe 7: composta pelo cargo de Médico Clínico Geral;

VIII – Classe 8: composta pelos cargos de Médicos Especialistas.

Parágrafo único. Os vencimentos iniciais, requisitos e carga horária semanal dos cargos de provimento efetivo restam estabelecidos nas Tabelas do Anexo I deste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo será obtido pelo cruzamento entre o padrão remuneratório correspondente à classe e a referência ocupada pelo servidor, estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias, em conformidade com esta Lei.

TÍTULO IV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici/RO – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551

Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br, e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento básico do servidor municipal, na forma de gratificação e adicional, e serão atribuídas em razão:

- a) da natureza do cargo ou função desempenhada, de forma permanente ou precária, ou das condições e/ou local em que o trabalho é executado;
- b) de habilitação, titulação ou outras condições pessoais do servidor, nos termos desta Lei;
- c) de vantagens de caráter social estabelecidos nesta Lei, desde que observados os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º As gratificações, devidas aos ocupantes de funções de confiança gratificadas, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do servidor, e imprescindíveis para a prossecução do interesse público municipal, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho.

Art. 9º As funções de confiança gratificadas serão ocupadas exclusivamente por servidores do quadro efetivo da administração pública municipal, ou servidores regularmente cedidos aos quadros da municipalidade, oriundos do quadro efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, observados os requisitos legais.

Art. 10 As gratificações estabelecidas por esta Lei são:

I – Gratificação de Coordenador Clínico;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

II – Gratificação de Responsável Técnico de Enfermagem, Laboratório, Radiologia e Farmácia.

§1º A gratificação prevista no inciso I será de nomeação privativa para os ocupantes dos cargos da classe 7 .

§2º A gratificação prevista no inciso II será de nomeação privativa para os ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Bioquímico ou Biomédico, Técnico em Radiologia e Farmacêutico, respectivamente.

§3º As gratificações previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral podem ser atribuídas aos servidores deste Plano, desde que haja compatibilidade funcional.

Art. 11. Os valores das gratificações serão os previstos na Tabela Única do Anexo II e suas atribuições deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, estabelecidas no Lei que dispõe sobre organograma.

Art. 12. As funções de confiança gratificadas são de livre nomeação e de exoneração, e a investidura dos servidores ocupantes dar-se-á por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§1º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado, observadas as mesmas formalidades do *caput*, outro servidor do quadro permanente para a função em caráter interino.

§2º Na hipótese de designação em caráter de interinidade o servidor nomeado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada.

CAPÍTULO III

DOS ADICIONAIS

Art. 13. Os adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal decorrentes de características especiais da função permanente exercida, qualificação pessoal ou



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

determinada situação laboral a qual esteja exposto e, neste caso, devida enquanto perdurar a situação em apreço.

Art. 14. São adicionais expressamente previsto nesta Lei:

I - Adicional Noturno;

II – Adicional de Periculosidade;

III – Adicional de Insalubridade;

IV – Adicional de Horas Extras;

V – Adicional de Qualificação Profissional.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 15. Caracterize-se como trabalho noturno aquele realizado entre às 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia subsequente, ao qual será devido o pagamento com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal do servidor.

Parágrafo único. A prorrogação de jornada, após às 5 (cinco) horas, de jornada integralmente praticada como trabalho noturno, também incidirá a atração do pagamento de adicional noturno sobre as horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. O adicional de periculosidade será devido ao servidor que exercer suas funções que, por sua natureza ou métodos, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 17. O adicional referido nesta seção será de 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento inicial básico do cargo servidor.

Parágrafo único. Não haverá cumulação de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 18. O adicional de insalubridade será devido ao servidor que exercer suas funções sob exposição permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância, constatados por meio de laudo pericial de lavra de médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Art. 19. O adicional de insalubridade observará os seguintes parâmetros de gravidade na exposição ao agente nocivo:

I – grau mínimo, sendo devido adicional de 10% sobre o salário-mínimo nacional;

II – grau médio, sendo devido adicional de 20% sobre o salário-mínimo nacional;

III – grau máximo, sendo devido adicional de 40% sobre o salário-mínimo nacional.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20. Cessará o pagamento do referido adicional sempre que as condições insalubres forem eliminadas ou neutralizadas.

Art. 21. O adicional de insalubridade seguirá sendo regido, em relação a seus valores e parâmetros, pelos laudos periciais vigentes, até a efetiva realização de laudo pericial atualizado, nos termos do artigo 19 desta Lei.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 22. O adicional de horas extras, sob percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-hora da remuneração do servidor, incidirá sobre as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite diário ou semanal da jornada de trabalho estabelecida nesta Lei para o seu cargo.

§1º O adicional de horas extras será de 100% (cem por cento) sobre o valor-hora da remuneração nas hipóteses destas horas suplementares terem sido realizadas em sábados, domingos ou feriados.

§2º É vedada a realização de mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho extraordinário.

Art. 23. O adicional de horas extras apenas incidirá sobre o trabalho extraordinário efetivamente realizado, não se incorporando definitivamente à remuneração do servidor em qualquer hipótese.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Os servidores do quadro permanente receberão um adicional de qualificação e titulação profissional por parâmetros de escolaridade, equivalente ao valor quantificado sobre o seu vencimento básico, a partir do mês subsequente à apresentação do certificado de conclusão de curso cadastrado e aprovado junto ao Ministério da Educação (MEC), dos seguintes cursos:

I – de **Ensino Médio**, no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Fundamental;

II – de **Ensino Superior**, no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Médio e/ou Ensino Técnico;

III – de **Pós-graduação lato sensu (360 horas)**, no valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Superior;

IV – de **Mestrado**, no valor de R\$ 1.154,00 (um mil cento e cinquenta e quatro reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Superior;

IV – de **Doutorado**, no valor de R \$1.732,00 (um mil setecentos e trinta e dois reais) por mês, se for ocupante de cargo cujo requisito de ingresso seja Ensino Superior.

§1º O adicional relativo à pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado aplicam-se aos ocupantes de cargos cujo requisito seja Ensino Superior de forma não cumulativa, percebendo apenas o percentual mais elevado.

Parágrafo único. O valor que se trata no artigo 24 e seus incisos serão pagos aos profissionais com carga horária de 40 horas semanais, para os demais calculados proporcionalmente a carga horária.

§2º O adicional previsto na seção substitui as gratificações por titulação atualmente previstas em leis específicas, que restam extintas a partir da entrada em vigor desta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Art. 25. As parcelas indenizatórias, caracterizadas como diárias e ajudas de custo, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Presidente Médici/RO.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 26. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores regidos por esta Lei, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.

Parágrafo único. O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado pelos mesmos índices de reposição inflacionária aplicados ao reajuste das tabelas salariais previstas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II

AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 27. O auxílio-saúde será concedido aos servidores regidos por esta Lei, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O valor da vantagem estabelecida no *caput* será reajustado pelos mesmos índices de reposição inflacionária aplicados ao reajuste das tabelas salariais previstas no Anexo I desta Lei.

**SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 28. Será concedido ao servidor do quadro permanente, a título de salário-família, vantagem pecuniária variável, cujo critério é o número de dependentes econômicos.

§1º Consideram-se dependentes econômicos, para os fins previstos no *caput*, os filhos, inclusive adotivos e enteados, até os 14 (quatorze) anos.

§2º O valor do salário-família será o limite estabelecido para tal vantagem no Regime Geral da Previdência Social, para cada dependente econômico, nos termos do §1º.

§3º A condição de dependente econômico deve estar devidamente inserida e comprovada por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do servidor.

**TÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRAS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 29. A progressão funcional poderá ocorrer de forma horizontal e vertical aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORINZONTAL

Art. 30. A progressão horizontal é a passagem do servidor estável de um nível, representado numericamente, para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada referência, depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

§1º A progressão horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, e dependerá de obtenção de nota mínima em avaliação periódica de desempenho, limitando-se a 1 (uma) referência a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

§2º A conclusão do período de estágio probatório acarretará, automaticamente, a progressão vertical de 1 (uma) referência, passando-se, a partir deste momento, a vigorar as regras do §1º deste Artigo.

Art. 31. Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, durante o período avaliativo entre promoções:

- I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer penalidade de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;
- IV - afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não;

VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses;

VIII - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

IX - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

X - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

XI - for inativado;

XII - ficar em disponibilidade.

Art. 32. Somente será submetido ao processo de progressão horizontal o servidor do quadro permanente não incluído nas situações previstas no art. 31 desta Lei, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - na condição de estável, ter cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício no cargo efetivo;

II - encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo, ou estiver ocupando função gratificada ou cargo em comissão, desde que haja compatibilidade ou identidade com a função de origem.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 33. A promoção vertical é a elevação do padrão remuneratório do servidor público efetivo, sendo apenas possível, em compatibilidade com a Constituição Federal, de duas formas:

- a) Decorrente da nomeação e investidura em cargo em comissão, a título precário, de livre nomeação e exoneração;
- b) Decorrente de aprovação em novo concurso público, caracterizando o provimento derivado junto à administração pública municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34. A jornada de trabalho dos servidores será a estabelecida no edital do concurso público de ingresso do servidor e no Anexo I desta Lei.

§1º Os profissionais de saúde poderão trabalhar em regime especial de trabalho – plantão – diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço.

§2º Os servidores da saúde com profissões regulamentadas poderão ter mais que um vínculo de cargo ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, conforme o Art. 37 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98 e 34/2001.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Esta Lei cria 4 (quatro) cargos de técnico de enfermagem, 2 (dois) cargos de técnico em saúde bucal, 3 (três) cargos de técnico em radiologia, 3 (três) cargos de fiscal de vigilância sanitária, 5 (cinco) cargos de agente comunitário de saúde, 3 (três) cargos de agente de combate às endemias, 4 (quatro) cargos de fisioterapeuta, 4 (quatro) cargos de bioquímico, 4 (quatro) cargos de farmacêutico, 24 (vinte e quatro) cargos de enfermeiro, 23 (vinte e três) cargos de médico clínico geral, 1 (um) cargo de médico anestesista, 1 (um) cargo de médico cirurgião geral, 2 (dois) cargos de médico ginecologista/obstetra, 2 (dois) cargos de médico pediatra, 2 (dois) cargos de médico psiquiatra, 1 (um) fonoaudiólogo e 1 (um) fisioterapeuta ocupacional.

§2º Os cargos de Médico só serão supridos na hipótese de inexistência de cessão federal de profissionais por meio do programa "Mais Médicos" ou outro análogo que o substitua.

Art. 36. Restam classificados como cargos transitórios em extinção os cargos de Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Serviços Odontológicos, Enfermeiro (20h), Fisioterapeuta (20h), Técnico em Farmácia de Manipulação e Médico (20h), que não serão mais objeto de concurso público, e serão extintos após suas respectivas vacâncias.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 37. A transição dos atuais servidores para a nova tabela de vencimentos dar-se-á na classe compatível com seu cargo e na referência compatível com a data de início de efetivo exercício junto à administração pública municipal em seu cargo, sendo aplicada a ascensão de 1 (uma) referência para cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º Restam criadas as referências "A" a "J" nas novas tabelas de vencimentos, e havendo necessidade, as progressões incidiram nas referências subsequentes.

§2º As novas regras de progressão horizontal substituem e extinguem as vantagens denominadas "anuênio" e "incorporação ao vencimento-base", sem incorporação aos



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO**

vencimentos, em face do enquadramento retroativo realizado neste artigo, que contempla e estende direitos adquiridos pelo servidor do quadro permanente.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Os servidores do atual Quadro da Saúde do serviço público municipal serão enquadrados por transposição ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários, ressalvados eventuais direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 39. Os cargos de: Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Endemias, são regulados por Lei Federal, lhes aplicando subsidiariamente os dispostos desta Lei.

Art. 40. O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.

Art. 41. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 42. Esta Lei terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 43. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Considera-se o mês de Janeiro como data-base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores integrantes das carreiras contempladas neste Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Médici/RO/RO, 29 de setembro de 2022.



EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 15 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO	REQUISITOS	CHS*
1	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	64	R\$ 1.905,75	Ensino Médio Completo	40 h
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	6		Ensino Médio Completo	40 h
	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	9		Ensino Médio Completo	40 h
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	7	R\$ 2.180,00	Ensino Médio Completo	25 h
3	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	3	R\$ 2.257,00	Ensino Médio Completo	40 h
4	FISIOTERAPEUTA	6	R\$ 2.800,00	Ensino Superior Completo	30 h
5	BIOMÉDICO	1	R\$ 3.545,00	Ensino Superior Completo	40 h
	BIOQUÍMICO	5		Ensino Superior Completo	40 h
	FARMACÊUTICO	8		Ensino Superior Completo	40 h
	ENFERMEIRO	31		Ensino Superior Completo	40 h
	FONOAUDIOLOGO	1		Ensino Superior Completo	40 h
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	1		Ensino Superior Completo	40 h
6	CIRURGIÃO DENTISTA	8	R\$ 4.500,00	Ensino Superior Completo	40 h
7	MÉDICO CLÍNICO GERAL	23	R\$ 10.000,00	Ensino Superior Completo	40 h
8	MÉDICO ANESTESISTA	2	R\$ 6.000,00	Ensino Superior / Especialização	20 h
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	1		Ensino Superior / Especialização	20 h
	MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	2		Ensino Superior / Especialização	20 h
	MÉDICO PEDIATRA	2		Ensino Superior / Especialização	20 h
	MÉDICO PSIQUIATRA	2		Ensino Superior / Especialização	20 h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 15 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E TRANSITÓRIO EM EXTINÇÃO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA II – CARGOS TRANSITÓRIOS EM EXTINÇÃO

CLASSE	CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO	CHS*
1	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	4	R\$ 1.905,75	40 h
	AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	5		40 h
	TÉCNICO EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO	1		40 h
	ENFERMEIRO	2		20 h
	FISIOTERAPEUTA	1		20 h
9	MÉDICO	2	R\$ 6.000,00	20 h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 15 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO II – FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA ÚNICA – FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA

	FUNÇÕES	QTDE	GRATIFICAÇÃO
FG-1	COORDENADOR CLÍNICO	1	R\$ 3.500,00
FG-2	RESPONSÁVEL TÉCNICO DE LABORATÓRIO	1	R\$ 1.100,00
	RESPONSÁVEL TÉCNICO DE RADIOLOGIA	1	
	RESPONSÁVEL TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1	
	RESPONSÁVEL DE FARMÁCIA HOSPITAL	1	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 15 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO III – TABELA UNIFICADA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL - NÍVEIS E CLASSES

CLASSES	5%									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	R\$ 1.905,75	R\$ 2.001,04	R\$ 2.101,09	R\$ 2.206,14	R\$ 2.316,45	R\$ 2.432,27	R\$ 2.553,89	R\$ 2.681,58	R\$ 2.815,66	R\$ 2.956,44
2	R\$ 2.180,00	R\$ 2.289,00	R\$ 2.403,45	R\$ 2.523,62	R\$ 2.649,80	R\$ 2.782,29	R\$ 2.921,41	R\$ 3.067,48	R\$ 3.220,85	R\$ 3.381,90
3	R\$ 2.257,00	R\$ 2.369,85	R\$ 2.488,34	R\$ 2.612,76	R\$ 2.743,40	R\$ 2.880,57	R\$ 3.024,60	R\$ 3.175,83	R\$ 3.334,62	R\$ 3.501,35
4	R\$ 2.800,00	R\$ 2.940,00	R\$ 3.087,00	R\$ 3.241,35	R\$ 3.403,42	R\$ 3.573,59	R\$ 3.752,27	R\$ 3.939,88	R\$ 4.136,88	R\$ 4.343,72
5	R\$ 3.545,00	R\$ 3.722,25	R\$ 3.908,36	R\$ 4.103,78	R\$ 4.308,97	R\$ 4.524,42	R\$ 4.750,64	R\$ 4.988,17	R\$ 5.237,58	R\$ 5.499,46
6	R\$ 4.500,00	R\$ 4.725,00	R\$ 4.961,25	R\$ 5.209,31	R\$ 5.469,78	R\$ 5.743,27	R\$ 6.030,43	R\$ 6.331,95	R\$ 6.648,55	R\$ 6.980,98
7	R\$ 10.000,00	R\$ 10.500,00	R\$ 11.025,00	R\$ 11.576,25	R\$ 12.155,06	R\$ 12.762,82	R\$ 13.400,96	R\$ 14.071,00	R\$ 14.774,55	R\$ 15.513,28
8	R\$ 6.000,00	R\$ 6.300,00	R\$ 6.615,00	R\$ 6.945,75	R\$ 7.293,04	R\$ 7.657,69	R\$ 8.040,57	R\$ 8.442,60	R\$ 8.864,73	R\$ 9.307,97



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI – LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 15 DE AGOSTO DE 2022
ANEXO IV – TABELA COMPARATIVA DE QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	CARGOS	EFETIVO	OCUPADO	TEMPORÁRIOS	IDEAL	CRIAÇÃO	DESPESA C/ CRIAÇÃO
1	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	44	27	35	48	4	R\$ 7.623,00
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	9	0		6	6	R\$ 11.434,50
	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	7	4		9	2	R\$ 9.528,75
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	4	4		7	3	R\$ 6.540,00
3	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				3	3	R\$ 6.771,00
	AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE	44			49	5	R\$ 0,00
	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS				3	3	R\$ 0,00
4	FISIOTERAPEUTA	2	1	2	6	4	R\$ 2.800,00
5	BIOMÉDICO	1	0	1	1	0	R\$ 0,00
	BIOQUÍMICO	1	0	2	5	4	R\$ 7.090,00
	FARMACÊUTICO	4	3	3	8	4	R\$ 3.545,00
	FONOAUDIÓLOGO					1	R\$ 3.545,00
	TERAPEUTA OCUPACIONAL					1	R\$ 3.545,00
	ENFERMEIRO	7	4	17	31	24	R\$ 10.635,00
6	CIRURGIÃO DENTISTA	4	4	4	8	4	R\$ 19.000,00
7	MÉDICO CLÍNICO GERAL			4	20	20	R\$ 200.000,00
8	MÉDICO ANESTESISTA	1	1		2	1	R\$ 6.000,00
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL				1	1	R\$ 6.000,00
	MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA				2	2	R\$ 12.000,00
	MÉDICO PEDIATRA				2	2	R\$ 12.000,00
	MÉDICO PSIQUIATRA				2	2	R\$ 12.000,00
TOTAL GERAL							332967,25